



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
JOSE WILSON SANTOS

MATRÍCULA

109884-01 55.2016 4 00046 184 0013536 - 40

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	PRETA	CASADO, 58 ANOS
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
SIRIRI-SE	C.I/RG Nº 515.635 SSP-SE	SIM
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA		
MÃE: ADELAIDE MARIA DOS SANTOS BARROS RESIDÊNCIA: NO Povoado CASTANHAL S/N, ZONA RURAL, SIRIRI-SE		
DATA E HORA DE FALECIMENTO		DIA MÊS ANO
VINTE DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS ÀS 04:00		20 11 2016
LOCAL DE FALECIMENTO		
NO HUSE-HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE, ARACAJU-SE		
CAUSA DA MORTE		
PNEUMONIA, CÂNCER DE PULMÃO		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)		
OCORREU NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA, Povoado CASTANHAL, SIRIRI-SE		
DECLARANTE		
MARIA DO CARMO ANDRADE SANTOS		
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO		
4132 - AMANDA MARIA ROCHA ALVES		
OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES		
SELO TJSE: 201629523001937 ACESSO: WWW.TJSE.JUS.BR/X/Y7JQX		

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU
ESCREVENTE: JACKLINE SILVA DE OLIVEIRA
MUNICÍPIO: ARACAJU-SE
ENDEREÇO: TRAV. BENJAMIM CONSTANT, 68 - CENTRO

ISENTO DE EMOLUMENTOS.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: ARACAJU, SE, 28 de Novembro de 2016.

Jackline Silva de Oliveira
Assinatura do Oficial

Cartório do 2º Ofício da Comarca de Aracaju
Número: 201629523001937 - ISSN: 20
Selo TCE: 201629523001937
Acesso: www.tjse.jus.br/X/Y7JQX



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Jackline Silva de Oliveira
Escrivente

DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE HERDEIROS

Eu **MARIA DO CARMO ANDRADE SANTOS**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 31383602 SSP e inscrita no CPF/MF sob o nº 003.703.945-85, residente e domiciliada no Povoado Castanhal, s/n, Vila Miranda, área rural, Siriri/SE, CEP: 49.630-000, DECLARO QUE INEXISTEM HERDEIROS DO DE CUJUS **LEANDRO ANDRADE SANTOS.**

Maria do Carmo Andrade Santos
DECLARANTE
MARIA DO CARMO ANDRADE SANTOS
CPF: 003.703.945-85



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201976200198

DATA:

24/07/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico a apresentação de Réplica à Contestação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201976200198

DATA:

24/07/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201976200198

DATA:

25/07/2019

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ressalvada a gratuidade judiciária deferida. Intimem-se. Interposto recurso de apelação, certifiquem-se sua tempestividade e o devido preparo ou a desnecessidade deste ante o deferimento da gratuidade judiciária, e intime-se a contraparte para apresentar contrarrazões, no prazo legal, certificando-se eventual decurso de prazo, enviando-se os autos ao Tribunal de Justiça para apreciação. Transitada em julgado, arquivem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores**

Nº Processo 201976200198 - Número Único: 0000189-85.2019.8.25.0051

Autor: MARIA DO CARMO ANDRADE SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

MARIA DO CARMO ANDRADE SANTOS, qualificada nos autos, propôs ação sob o rito comum em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, igualmente identificado.

Alega a autora ser genitora de Leandro Andrade Santos, vítima de acidente automobilístico havido em 03/10/2016, causador de sua morte. Na condição de sucessora do *de cuius*, requereu a indenização do seguro DPVAT, sendo-lhe paga a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Pede, assim, a condenação do demandado ao pagamento do saldo remanescente da indenização prevista, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Gratuidade judiciária deferida em 10/04/2019.

Citado, o demandado ofertou contestação em 03/07/2019, em que alegou a ilegitimidade ativa da autora, que não provara ser a única sucessora do *de cuius*. No mérito, defendeu a quitação dada pela autora quando de recebimento administrativo da indenização paga, a necessidade de resguardo de eventuais outros legitimados e teceu razões acerca dos acessórios.

Réplica em 16/07/2019, oportunidade em que a autora acostou certidão de óbito do pai do *de cuius* e declaração de ausência de demais herdeiros.

Intimados a dizer do interesse na produção de prova em audiência, apenas o autor pleiteou a oitiva de testemunhas, em 03/07/2019.

Em 25/06/2019, o demandado acostou ficha de inscrição que demonstraria que o autor seria seu revendedor.

É o relatório. Decido.

Anuncio o julgamento antecipado do mérito, vez que as provas produzidas já são suficientes ao deslinde do feito.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, entendo-a vinculada ao mérito, devendo com ele ser apreciada.

Em relação à quitação, ela alcança os valores efetivamente pagos, não impedindo a apreciação de eventual pleito remanescente existente.

Assim, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Inicialmente, anoto ser incontrovertido o sinistro, já que o demandado promoverá o pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) à autora em razão do óbito de seu filho, conforme comprovante de 22/03/2017, p. 124, não impugnado pela autora.

Pontue-se, aqui, a incorreção da exordial, em que se mencionou o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Eis a dicção do artigo 3º, I, da Lei 6.194/74:

Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Já o artigo 4º, daquela norma, estabelece os legitimados para receber a indenização por morte:

Artigo 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

O artigo 792, do Código Civil, por seu turno, prescreve:

Artigo 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Por fim, eis a ordem de vocação hereditária, prevista no artigo 1.829, do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Ora, evidente que a própria seguradora concluiu pela inexistência de descendentes e companheiro do *de cuius*, já que promovera o pagamento de metade da indenização prevista à genitora do segurado, ora autora.

Não se pode cogitar o não pagamento de indenização por mera possibilidade da existência de outros sucessores. Todavia, o pagamento pela metade feito pela seguradora foi plenamente justificável à época. Explico.

A certidão de óbito do segurado revela que ele fora registrado por ambos os genitores. Assim, sem a prova de que seu pai, José Wilson Santos, já era falecido quando do sinistro, a seguradora somente poderia pagar à autora, mãe deste, metade do valor da indenização prevista na lei, justamente os R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) pagos.

A autora **não** comprovou, sequer na inicial, que o pai do segurado já era falecido. E, em verdade, não era.

O segurado falecera em 03/10/2016, conforme inicial.

Seu genitor, consoante certidão de óbito juntada apenas em réplica, faleceu em 20/11/2016, após portanto.

Naquela certidão de óbito consta, inclusive, que José Wilson Santos era casado quando da sua morte, enquanto a autora é solteira, conforme por ela mesma dita na inicial, o que faz presumir que sequer poder-se-ia dizer que ela teria direito ao valor devido ao genitor do segurado, como sua sucessora.

Ainda que a qualificação da autora esteja equivocada – o que seria mais uma imprecisão da exordial – e ela em verdade seja viúva, por ser casada com o genitor do segurado, como parece indicar sua carteira de identidade – não há como definir neste feito se ela era a única herdeira do seu cônjuge, de modo a lhe conferir direito, agora por sucessão, da cota-parte da indenização a ele devida pela morte do seu filho.

Tais fatos deverão, portanto, ser auferidos em sede própria, para que, uma vez definidos os eventuais sucessores ou meeira do titular da metade da indenização DPVAT, ser pleiteado o pagamento correspondente, observado o prazo prescricional.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, que sequer foi alvo de prévia indicação de qual seria a causa de pedir correspondente, rejeito-os.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** ospeditos autorais.

Condeno aautora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ressalvada a gratuidade judiciária deferida.

Intimem-se.

Interposto recurso de apelação, certifiquem-se sua tempestividade e o devido preparo ou a desnecessidade deste ante o deferimento da gratuidade judiciária, e intime-se a contraparte para apresentar contrarrazões, no prazo legal, certificando-se eventual decurso de prazo, enviando-se os autos ao Tribunal de Justiça para apreciação.

Transitada em julgado, arquivem-se.



Documento assinado eletronicamente por **OTAVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz(a) de Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores**, em **25/07/2019, às 22:23:50**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001856045-79**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201976200198

DATA:

29/07/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso do prazo legal.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201976200198

DATA:

31/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - 846}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO DISTRITO
JUDICIARIO DE SIRIRI, COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

MARIA DO CARMO ANDRADE SANTOS, já qualificada nos autos, que move em face do **SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, já qualificada nos autos, vem, perante V. Exa., nos termos do art. 48, da Lei 9.099/95, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** face à respeitável Decisão do Exa. Juízo do Distrito Judiciário de Siriri, Sergipe, publicada no DJ em 29/07/19, requerendo a V. Exa., se digne de recebê-lo e processá-lo, a fim de que seja corrigida a **CONTRADIÇÃO** nela existente, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

A r. Decisão, publicada no Diário da Justiça de Sergipe, no dia 29/07/19, ora embargada, julgou improcedente o pedido autoral, sobre o fundamento de que a embargante não é a única herdeira do de cujus, vejamos:

(...) A autora não comprovou, sequer na inicial, que o pai do segurado já era falecido. E, em verdade, não era. O segurado falecera em 03/10/2016, conforme inicial. Seu genitor, consoante certidão de óbito juntada apenas em réplica, faleceu em 20/11/2016, após portanto.

Naquela certidão de óbito consta, inclusive, que José Wilson Santos era casado quando da sua morte, enquanto a autora é solteira, conforme por ela mesma dita na inicial, o que faz presumir que sequer poder-se-ia dizer que ela teria direito ao valor devido ao genitor do segurado, como sua sucessora. Ainda que a qualificação da autora esteja equivocada – o que seria mais uma imprecisão da exordial – e ela em verdade seja viúva, por ser casada com o genitor do segurado, como parece indicar sua carteira de identidade – não há como definir neste feito se ela era a única herdeira do seu cônjuge, de modo a lhe conferir direito, agora por sucessão, da cota-parte da indenização a ele devida pela morte do seu filho. (...)

Nota-se equívoco sentencial, explico: A autora, ora embargante deixou claro durante o litigio ser a única herdeira do de cujus, trazendo aos autos provas documentais que comprovassem suas alegações, como RG onde consta ser casada com o já falecido, pai do de cujus, certidão de óbito do mesmo, onde a autora foi a declarante do óbito, e para que não reste nenhuma sobra de dúvidas, a autora traz a certidão de casamento dela com o senhor José Wilson Santos, salienta-se que José Wilson Santos era casado quando da sua morte, conforme certidão de óbito constante nos autos.

Não há dúvidas de que a requerente é a única herdeira do de cujus, a qual faz jus a indenização em questão de maneira integral.

DOS PEDIDOS

Que seja recebido e acolhido os presentes embargos;

Que seja sanada tal contradição;

Que sejam concedidos os pedidos contidos na exordial.

Termos em que,

pede deferimento.

Siriri/SE, 31 de julho de 2019.

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB/SE 846-A



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
JOSE WILSON SANTOS

MATRÍCULA

109884-01 55.2016 4 00046 184 0013536 - 40

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	PRETA	CASADO, 58 ANOS
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
SIRIRI-SE	C.I/RG Nº 515.635 SSP-SE	SIM
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA		
MÃE: ADELAIDE MARIA DOS SANTOS BARROS RESIDÊNCIA: NO Povoado CASTANHAL S/N, ZONA RURAL, SIRIRI-SE		
DATA E HORA DE FALECIMENTO		DIA MÊS ANO
VINTE DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS ÀS 04:00		20 11 2016
LOCAL DE FALECIMENTO		
NO HUSE-HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE, ARACAJU-SE		
CAUSA DA MORTE		
PNEUMONIA, CÂNCER DE PULMÃO		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)		
OCORREU NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA, Povoado CASTANHAL, SIRIRI-SE		
DECLARANTE		
MARIA DO CARMO ANDRADE SANTOS		
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO		
4132 - AMANDA MARIA ROCHA ALVES		
OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES		
SELO TJSE: 201629523001937 ACESSO: WWW.TJSE.JUS.BR/X/Y7JQX		

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU
ESCREVENTE: JACKLINE SILVA DE OLIVEIRA
MUNICÍPIO: ARACAJU-SE
ENDEREÇO: TRAV. BENJAMIM CONSTANT, 68 - CENTRO

ISENTO DE EMOLUMENTOS.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: ARACAJU, SE, 28 de Novembro de 2016.

Jackline Silva de Oliveira
Assinatura do Oficial

Cartório do 2º Ofício da Comarca de Aracaju
Assinado em 28/11/2016 - 09:00:20
Selo TCE: 201629523001937
Acesso: [WWW.TJSE.JUS.BR/X/Y7JQX](http://www.tjse.jus.br/X/Y7JQX)



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Jackline Silva de Oliveira
Escrivente



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201976200198

DATA:

02/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201976200198

DATA:

02/08/2019

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Ante o exposto, conheço dos embargos para improvê-los. Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores**

Nº Processo 201976200198 - Número Único: 0000189-85.2019.8.25.0051

Autor: MARIA DO CARMO ANDRADE SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora,nos quais se alega haver omissão na sentença proferida nos autos.

Alega a embargante que ela seria a única herdeira do *de cuius*, como provado nos autos.

É o relatório. Decido.

Como requisito de admissibilidade do recurso dos Embargos de Declaração, apresenta-se a necessidade de que o recorrente indique a presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão farpeada.

O vício imputado à peça jurisdicional deve ser tal que, em tese, a sua simples alegação autorize o conhecimento dos Embargos e, por consequência, o exame do mérito do recurso.

No caso em tela, o recorrente afirma que a sentença é contraditória.

Recebo, pois, o recurso.

No mérito, inexiste a contradição apontada. O genitor do *de cuius* faleceu **depois** do segurado. Assim, a cota-parte da indenização impaga pelo demandado seria devida a ele e, após a sua morte, aos seus dependentes. Deste modo, inexistindo prova de que a autora seria herdeira, muito menos única, do genitor do segurado, ela não tem direito à metade da indenização devida pela morte de seu filho e que seria titularizada por aquele genitor.

Ante o exposto, conheço dos embargos para **improvê-los**.

Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **OTAVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz(a) de Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores**, em **02/08/2019, às 10:35:11**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001932222-05**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201976200198

DATA:

28/08/2019

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201976200198

DATA:

28/08/2019

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não